**PARECER JURIDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2023**

**DISPENSA DE LICTAÇÃO Nº 006/2023**

**ASSUNTO:** Dispensa de licitação para aquisição de container com banheiro e espaço para copa/cozinha para utilização na realização de trabalhos administrativos, para armazenagem de ferramentas e acessórios de utilização no cotidiano na usina de britagem do CIMAM.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica processo que visa à contratação da empresa **RANZAN CONTAINERS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 01.643.066/0001-62, pelo CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

No caso em apreço, tendo em vista **o valor da contratação**, a aquisição poderá ser realizada por dispensa na forma do disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Em se tratando de consórcio público, aplicar-se-á o dobro dos valores previsto no caput do artigo 23 quando o consórcio for formado por até 03 (três) entes da federação e o triplo quando formado por número maior (*in casu,* o CIMAM é constituído por 08 municípios), nos termos do § 8º, do artigo 23 da Lei 8.666/93. Além disso, nos termos do Decreto Federal 9.412/2018, o valor previsto na alínea “a” do inciso II do Art. 23 da Lei 8.666/93 fora atualizado para R$176.000,00, de modo que a dispensa de licitação com amparo no Art. 24, II encontra limite legal no valor de R$ 52.800,00.

Conforme consta do presente procedimento de dispensa de licitação, o valor a ser pago pela aquisição do bem eleito pelo gestor do Consórcio é de R$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) em parcela única após a entrega do objeto, sendo compatível com os limites acima expostos.

Ressalva-se que as razões que motivaram a contratação, por estarem na esfera de conveniência e oportunidade administrativas, conforme justificativa apresentada, não dizem respeito à assessoria jurídica.

Sendo assim, não há óbices à formalização do processo de contratação direta, com dispensa de licitação.

É o parecer, salvo juízo diverso.

São Lourenço do Oeste, 12 de setembro de 2023.

**JORGE MATIOTTI NETO**

OAB/SC 17.879 / Assessor Jurídico do CIMAM